

A Ressocialização do Preso na Dimensão Trabalho e o seu Acolhimento pelas Políticas Públicas

Autores:

Francisco Felismino **Giovanni Leite** -
Mestre em Planejamento em Políticas Publicas

Rosila Cavalcante de Albuquerque -
Doutorado em Ciencias Empresarias -
Universidad Del Museo Social Argentino,
UMSA

Resumo

A ressocialização do preso/egresso tem por fim a sua reinserção na sociedade. Apesar da idéia de ressocialização ter sido assumida pelo ordenamento jurídico brasileiro, esta finalidade não tem sido plenamente atingida. O presente estudo tem por objetivo conhecer os aspectos da ressocialização pelo trabalho face ao detento e à sociedade. Procura-se verificar como se dá o acolhimento do preso/egresso quando este busca se colocar/ re-locar como empregado. Na construção das informações, explora-se as ações promovidas pelo Estado para efetivar a reinserção, tendo em vista a colocação/recolocação do preso/egresso no mercado de trabalho, com destaque para a própria sociedade cuja participação no processo de ressocialização, desde a recepção, acolhida e reinserção pelo trabalho é considerada essencial para sua concretização.

Palavras-Chave: Preso/Egresso; Ressocialização pelo Trabalho; Profissionalização para o Trabalho.

Abstract

The rehabilitation of the prisoner / egress is aimed at their reintegration into society. Although the idea of rehabilitation have been assumed by the Brazilian legal system, this purpose has not been fully achieved. This study aims to understand the aspects of the rehabilitation work against the inmate and society. We try to verify how the reception of the prisoner / egress when it seeks to put / replace as employee. In the construction of the information, it explores the actions promoted by the state to carry out the rehabilitation in order placement / replacement stuck / graduates in the job market, with the issue at hand and society itself whose participation in the rehabilitation process, from receipt, acceptance and reintegration at work is considered essential for their achievement.

Keywords: **Stuck** : Egress; Resocialization at Work; Professionation for Work.

Introdução

As realidades vigentes no Sistema Prisional são determinantes para a deterioração das expectativas de recuperação dos presos. Por outro lado, as regras e/ou normas nem sempre são cumpridas e a aplicação penal nem sempre é feita de maneira adequada, considerando-se que presos que cometeram pequenos delitos são esquecidos e chegam a permanecer nos presídios por igual tempo de presos que cometerem crimes significativos. Dentro dos presídios, penitenciárias e cadeias, a corrupção se faz presente e ganha proporções assustadoras, a cada dia, favorecendo ao surgimento de facções, quadrilhas, bandos, seja qual for a designação que se dê, e se estendem para dentro e para fora do presídio. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência.

Isto acontece porque a excessiva e diversificada presença de encarcerados em um mesmo presídio não permite a aplicação de um processo de seleção dos internos pela tipificação dos crimes, ensejando a convivência de descuidistas inexpressivos com criminosos da mais alta periculosidade, dentre os quais sequestradores, arrombadores de bancos e matadores profissionais. Essa nefasta convivência permite que réus primários ingressem em uma escola que não lhes proporcionará a sua regeneração e na qual se tornarão especialistas em criminalidade.

Como sistema, a prisão é uma instituição quase falida. Sua manutenção somente se justifica diante da impossibilidade do convívio social de criminosos de alta periculosidade. O alto custo de manutenção dos presídios afeta o Estado que tende a ser mínimo, vivendo às voltas com um déficit público contínuo. Prédios imensos demandam vultosas quantias para construção e conservação, destes, principalmente quando se encontra sucateado o ensino, a rede hospitalar e a segurança da sociedade.

Embora isso aconteça na grande maioria dos presídios, nos últimos anos, entretanto, têm se acentuado manifestações de órgãos e autoridades voltadas para os direitos humanos no sentido de que os sistemas prisionais devem proporcionar

ao apenado condições para que ele possa cumprir a sua “retribuição” pelo ato infracional cometido de forma mais digna nas instalações prisionais, no processo de execução nas medidas alternativas e nas atividades de ressocialização.

Acredita-se, contudo, que isso só será possível se houver uma atuação integrada dos poderes constituídos, e que a intervenção do Estado deve abranger medidas, que em seu conjunto, venham evitar a prática das infrações penais, e que possam inibir as desnecessárias privações de liberdade, destinando o cárcere somente aos casos extremamente graves, para os quais não há outra alternativa.

No tocante ao processo de ressocialização no ambiente prisional vale à pena citar Mirabete (2002, p. 24), o qual fez a respeito a seguinte consideração:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema sócio exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social dominante.

Por sua vez, Garcia e Gomes (2000, p. 986) mostram que o modelo clássico de resposta ao delito acentua a pretensão punitiva do Estado, no justo e necessário castigo do delinquente, produz um saudável efeito dissuasório perante a comunidade.

Verifica-se, pois, que o paradigma ressocializador tem fundamentos humanitários e tem como objetivo específico e prioritário do sistema a reinserção do infrator no convívio da sociedade, ou seja, facilitar o retorno do mesmo, de forma digna, à comunidade, com a sua plena reintegração social.

Na opinião de juristas como Mirabete (2002), Bitencourt (2000), Leal (2006) e outros, a pena não deve ser vista somente como um castigo e deve levar em conta o seu caráter retributivo, de forma a conduzir o apenado à ressocialização, a repensar o seu passado e o seu futuro, realinhando-o à sociedade para que dela possa participar.

Ressocializar, pois, significa alcançar a plena reinserção social do condenado, através de mecanismos adequados, para que o mesmo possa retornar ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que ele consiga viver como um egresso ressocializado, que deixa de praticar novos crimes e torna-se um cidadão útil e responsável.

Nesse sentido é o pensamento de Foucault (2004, p. 20), que ressalta a necessidade de serem humanizadas as penas aplicadas, as quais não devem servir de afirmação do poder estatal e expiação da culpa através do sofrimento provocado pelos suplícios, verbis:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem fez constar em seu texto que ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante (art. 5º). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de São José da Costa Rica – ao tratar dos direitos à incolumidade pessoal, prevê proteção à integridade moral do condenado na aplicação e na execução da pena (art. 5º, n. 1), respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (art. 5º, n. 2) e à sua honra (art. 11, n. 2).

2 A Ressocialização no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, o Instituto da Ressocialização está amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Código Penal Brasileiro de 1940 e pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, cujo Art. 1º dispõe:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em seu art. 10 a LEP dispõe também que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, enfatizando, em seu parágrafo único, que a assistência estende-se ao egresso.

O ambiente onde ocorre a ressocialização é representado pelo Sistema Penitenciário, em nível federal e estadual, composto por cadeias, presídios e penitenciárias, geralmente superlotados e em condições degradantes, sem um projeto de trabalho adequado ao objetivo da Lei.

A Lei de Execução Penal – LEP, portanto, traz em seu corpo os recursos teóricos necessários para mudar a situação em que hoje se encontra o sistema penitenciário, e se efetivamente utilizada poderá trazer benefícios não só para os indivíduos que estão detidos, mas para toda a sociedade.

O intuito real da LEP vai além da pena, pois tem como objetivo marcante a recuperação do apenado e a maneira dessa reintegração ser alcançada, seja através do trabalho, das muitas formas de assistência e ainda através da eficiência dos órgãos destinados a ajudar na ressocialização, que tem como principal proposta devolver a dignidade do detento e resgatar a auto-estima do mesmo.

3 A Ressocialização Frente à Sociedade

As políticas de reintegração social são um dos esforços para garantir a aproximação da sociedade ao apenado e minimizar as discriminações e dificuldades encontradas pelo indivíduo ao conquistar a liberdade pelo cumprimento do ato cometido. A reincidência do indivíduo tem consequência danosa, tanto para o Estado, como para a sociedade e para o próprio réu que novamente será penalizado, além das consequências para o sistema prisional. O trabalho é uma das oportunidades de reintegração do preso, devendo ser estimulado através de políticas e projetos eficazes quanto à realização e a inclusão no mercado de trabalho, seja internamente no próprio estabelecimento ou externamente no mercado de trabalho.

Infelizmente, a sociedade parece não concordar com a ressocialização do condenado, uma vez que o estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar de forma normal ao convívio social. Este sentimento de receio que transparece no seio da sociedade, com relação ao retorno do egresso, de certo

modo tem a sua justificativa no fato de que nos últimos 20 anos, a criminalidade chegou ao seu apogeu em termos de sofisticação, chegando a concorrer como poder, haja vista que o tráfico de drogas possui arsenal mais moderno do que as Forças Armadas e a Polícia.

Neste contexto, se faz necessário usar os ensinamentos de Ottoboni (2001), quando diz que o delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade que somente se sente protegida quando o preso é encarcerado. Porém, recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar.

Abordando esse aspecto, Almeida (2004, p. 110), assinala:

Ingressando na prisão, o condenado se “socializa”, isto é, aprende a viver em uma nova sociedade que tem leis próprias, classes, e uma rígida hierarquia que ele se vê na contingência de respeitar até por uma questão de sobrevivência. É o chamado fenômeno da prisionação, que atinge inclusive os funcionários do sistema penitenciário que convivem com os presos. Aos poucos, sem que percebam, vão adquirindo sua linguagem, o jargão próprio dos presidiários, que finda sendo usado até pelos médicos, assistentes sociais, psicólogos, advogados e outros profissionais que atuam no Sistema Penitenciário.

Já Mirabete (2002, p. 23), assim se pronuncia sobre o assunto:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda da sociedade.

Grecco (2011, p. 443), por sua vez, diz:

Quando surgem movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, porque justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial? Sob esse enfoque, é o argumento, seria

melhor praticar infração penal, pois que ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar.

O tema, realmente, comporta indagações, suscitadas por alguns, como sejam: como vou empregar alguém que matou outro a sangue frio, para se apoderar do seu dinheiro? Como posso me relacionar com alguém que cometeu crime hediondo? Como posso ter na minha empresa alguém que mata por um celular?

Por outro lado, como pode o Estado, principal gestor do Sistema Penitenciário, levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre sequer as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, permitindo que dentro das prisões se desenvolva a escola da criminalidade, onde verdadeiras quadrilhas continuem, através de celulares, a praticar suas ações criminosas?

Alertando para a gravidade do problema diz Cervini (1995, p. 46):

Atualmente nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno de “prisionização” ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição penal inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidências são por si sós eloqüentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agrava esse terrível panorama.

É fato que os presídios, que abrigam os condenados, são propícios à formação da escola da criminalidade e das mais diversas mazelas, tais como, riscos de homicídio e suicídio, abusos sexuais, dependência de drogas, carências médicas, alimentares e higiênicas, além de contaminação devido a infecções, inclusive pela AIDS. Outro aspecto preocupante é a reincidência do apenado, principal indicador da deficiência dos sistemas de atendimento jurídico-social, pois é através da frequência das reincidências que se pode perceber que as pessoas que entram nas instituições penais são possuidoras de certos tipos de carências, como sejam,

desemprego, falta de qualificação profissional, escolaridade deficiente e falta de moradia, mas que ao saírem apresentam as mesmas carências que originaram o seu ingresso no sistema.

Muitas dessas pessoas saem da prisão e cometem outros delitos em um pequeno intervalo, percorrendo, assim, um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas das instituições penais, devido a falta de ressocialização. A ausência desse amparo ao detento, internado e ao egresso, pode leva-los a passar várias vezes pelas penitenciárias, fazendo com que aos poucos eles se sintam ferido em sua auto-estima, pela perda da privacidade, do seu espaço e submissões e revistas feitas de forma ultrajantes.

Manifestando-se a respeito, Zacarias (2006, p. 65) adverte:

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

Com todas essas deficiências, a ausência de projetos de recuperação e a consciência de que a sociedade já o estigmatiza, soma-se com as precárias condições da maioria dos sistemas penitenciários, onde se identificam problemas como a super população, alimentação inadequada, falta de higiene e ausência de assistência sanitária.

Por outro lado, a falta de políticas públicas redentoras e transformadoras e o descaso com normas já existentes fazem com que a reintegração se torne cada vez mais distante e destituída do que é necessário para se construir um processo de ressocialização que tenha como ponto de partida uma reavaliação do que é o atual sistema penitenciário e como deverá ser dentro do nosso ordenamento jurídico.

A legislação brasileira deu importante passo com a promulgação da Lei de Execução Penal – LEP, com ênfase para a finalidade ressocializadora da pena, chamando a família e a sociedade a participarem do processo, o qual, entretanto, apesar de moderna e desburocratizante ainda não produziu os resultados esperados

devido à omissão do Poder Executivo, que procura eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, conforme enfatiza Zacarias (2006).

Essa omissão se caracteriza pela falta dos investimentos necessários previstos em escolas, fábricas, fazendas-modelo, comércio e em pessoal qualificado para trabalhar em organizações que abrigam atividades inerentes ao Sistema Penitenciário.

Outra ausência de gestão pública é quando se trata de conseguir postos de trabalho para presos em regime semiaberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais. Também, não há uma preocupação de manter parceria com entidades/empresas privadas e até mesmo públicas, para se estender o processo de ressocialização fora dos muros prisionais, através de parcerias público/privado.

4 O Trabalho na Ambiência Prisional como Forma de Ressocialização

A evolução do Sistema Prisional tem apresentado transformações e exigências voltadas para a permanência do apenado no estabelecimento penitenciário e a função deste no processo de ressocialização do indivíduo.

Uma das formas de ressocialização é o trabalho possibilitado ao apenado tanto internamente como externamente. Tal prática incorporou-se na evolução dos sistemas prisionais e constitui-se num importante meio de reeducação para recolocar o indivíduo na sociedade, embora o preconceito seja um entrave para dignidade do mesmo.

A prática laboral visa a ressocialização do preso numa forma progressiva de execução penal, buscando assim inserir uma atividade de trabalho capaz de proporcionar ao apenado forma de auxiliá-lo nessa passagem e cumprimento da pena, além de antecipar sua reintegração na sociedade.

Portanto, o trabalho como forma de ressocialização é política pública que adquire cada vez maior relevância para a reinserção do preso na sociedade, para

coibir o acometimento de novas práticas delituosas, além de minimizar os estigmas adquiridos durante a passagem na penitenciária.

Por isso, a possibilidade do preso potencializar seu tempo de privação de liberdade com atividades de ressocialização, com destaque para o trabalho, é uma das chances tanto para o indivíduo como para o Estado de minimizar as delinquências e marginalização na sua reintegração aos grupos sociais e sua contribuição para garantir a harmonia social.

Neste pensar, Zacarias (2006, p. 61) destaca que: “O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas: um cultural e outro profissional”. O autor ressalta que mantida esta dinâmica muda-se a assertiva de que a grande maioria dos presos não possui formação/habilitação para o exercício de uma profissão e, por falta de opção, enveredam na criminalidade, tornam-se reincidentes.

Por sua vez, Mirabete (2002, p. 87) explica: “Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio”.

Na verdade, todos os que estão envolvidos com o sistema prisional são concordes em que o trabalho é importante, não só para o homem livre, mas, também, para o homem aprisionado que não deve ser consumido pela ociosidade. Pois, é nesta oportunidade que quadrilhas constroem as mais variadas artimanhas (estratégias) para conduzir crimes, roubos/assaltos, sequestros, dentro dos presídios, sob as vistas dos policiais e dos agentes penitenciários, que nem sempre são cúmplices ou partícipes.

No mais recente relatório emitido pela Comissão de Direitos Humanos (2012), pôde-se comprovar que nem todos os estabelecimentos penais oferecem trabalho aos detentos, violando assim seus direitos e deveres. Poucos são os que oferecem oportunidades de trabalho nas suas ambiências, daí o reduzido número de detentos empregados. Aduzindo-se que o reduzido número de detentos empregados

é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não da falta de interesse por parte destes.

Percebe-se que a realidade vigente nos presídios está distante da proposta pela LEP, onde o trabalho deve ser obrigatório e não opcional. De acordo com este instituto legal, para cada três (3) dias de trabalho, um (1) dia deve ser debitado da sentença do detento. Pode-se dizer que ninguém mais interessado em trabalhar do que o próprio detento, ansioso por abreviar a sua permanência na prisão e sair desta o mais rápido possível. Assim, quase todos os detentos estão dispostos a trabalhar mesmo sem receber pagamento para obter esta regalia. Porém, mesmo que seja da vontade do detento e muitas prisões optem por não pagar, o não pagamento aos detentos constitui-se violação à LEP. Por outro lado, a escassez de trabalho nas carceragens das delegacias é uma das muitas razões pelas quais os detentos se revoltam promovendo motins, bandalheiras para serem transferidos para as prisões que mantêm contratos com empresas particulares para a prestação de serviços de manutenção, limpeza e reparos.

O artigo 39 da LEP dispõe que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantido os benefícios da Previdência Social. Entretanto, o presidiário não terá direito ao 13º salário e a férias, ou a qualquer outro benefício concedido a um homem livre.

Pois, conforme entende Mirabete (2002) sendo o regime de direito público inexistente a condição fundamental para o trabalho espontâneo que é a liberdade para a formação do contrato, retirada que foi do preso condenado à pena privativa de liberdade. Assim, o trabalho dentro da prisão que poderá ser intelectual, agrícola, manual ou artesanal, desde que tenha a finalidade específica de ressocialização, deverá ser orientado segundo as aptidões do preso, levando em conta, inclusive, a profissão ou ofício que exercia antes de ser encarcerado.

No processo de ressocialização, tem-se que levar em conta a realidade que permeia a ambiência prisional, uma vez que nesta encontram-se cumprindo pena condenados que jamais estudaram e não possuem sequer a instrução básica (saber

ler e escrever) ou ainda aqueles que possuem algum conhecimento, porém não suficiente para lhes garantir emprego no mercado de trabalho.

Por outro lado, não se pode desconhecer que na ambiência prisional há, também, presos que se diferenciam intelectual e profissionalmente dos demais por serem possuidores de nível superior, muitos no exercício da profissão relacionada a sua formação ou a outras formações, ou seja, já estabelecidos no mercado de trabalho. Daí porque questiona-se: O que fazer com tais presos que estão nestas condições? Ensinar-lhes ofício de marceneiro, eletricista, bombeiro ou até mesmo algo relacionado à informática, distanciando-se das suas competências já construídas, tendo-se em vista as limitadas ações oferecidas pelo Sistema Penitenciário.

Nesta linha de reflexões, tem-se que considerar que cada preso tem suas particularidades, individualidade, jeito de ser, mesmo que tenha cometido o mesmo crime e recebido a mesma condenação não pode ser nivelado ou confundido com os demais condenados.

A formação profissional do preso/egresso, em determinada área de trabalho, faria com que esta mão-de-obra se tornasse competitiva, mesmo sendo vista com restrição pelo mercado de trabalho/empregadores por trazer estigmas decorrentes do cárcere cujos efeitos dificilmente serão apagados. Para tanto, se exigiria dos presos maior demonstração de competência, de honestidade, de comportamento, de responsabilidade, entre outras exigências, promovendo a receptividade dos presos no trabalho. Mesmo que a ressocialização seja entendida no sentido de educação e habilitação para a prática de um ofício, já será um significativo passo para a construção do futuro do egresso.

Neste contexto, surgem questionamentos que devem surpreender aos que estão fora dos presídios, mas não aos que aí estão presos ou prestam os seus serviços – O que fazer com os condenados que praticaram infrações penais que exigiam uma capacidade de inteligência elevada, muitas vezes o uso de tecnologia de última geração que requer determinada expertise? Será que, nesse caso, a pena não alcançaria o seu efeito ressocializador, uma vez que foram retirados do seio da

sociedade, em plena capacidade produtiva, para a qual estavam plenamente habilitados. Ou para este condenado a pena teria somente finalidade segregadora?

Daí porque Bitencourt (2000, p. 132), assim se pronuncia: “O conceito de ressocialização deve ser submetido, necessariamente, a novos debates e a novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado”.

É possível afirmar, a partir do que está sendo exposto, que a dimensão trabalho tem importante papel socializador quando associada a outros pressupostos, tais como família, religião, formação profissional, pois o que pretende o sistema penitenciário é despertar a consciência do condenado no sentido de que, quando em liberdade, não volte a delinquir.

Para Mirabete (2002, p. 89): “O cidadão é um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social (...) a nova concepção penitenciária mostra que a pena tem por finalidade, no momento da execução, a reabilitação ou a reinserção social”.

A LEP é permeada de referências ao trabalho, sobretudo no artigo 28 e parágrafos, conforme disposto abaixo:

Art. 28 O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho é, pois, pressuposto para que o preso seja profissionalizado, direcionado e recepcionado pelo mercado de trabalho e pela sociedade, considerando, se direcionado a uma profissão e às necessidades do mercado ajudará, sobremaneira, no processo de ressocialização tanto durante o cumprimento da pena quanto da condição de egresso. Ao retornar ao convívio social estará preparado para um novo enfrentamento – o emprego que, entre outras coisas, vai

resgatar a sua dignidade. Um outro aspecto decorrente do trabalho é a remição da pena, quando a cada três (3) dias trabalhados, o preso tem um (1) dia de prisão a menos no seu tempo a ser cumprido. Por outro lado, é uma forma poderosa de afastar o ócio, realidade dominante nos presídios, a depressão, os conflitos a disseminação de novos tipos de crimes, entre outros. Mesmo no caso do preso provisório que não está obrigado a trabalhar, tendo em vista que não foi devidamente condenado conforme a legislação vigente que se fundamenta no princípio constitucional da presunção da inocência.

O trabalho do presidiário é obrigação do Estado, assegurado pelo artigo 31 da LEP, com fundamento no Art. 6º da Constituição Federal (CF 1988) que preconiza ser este um dos direitos sociais. Outra finalidade do trabalho para o preso é atender a suas diversas necessidades, tais como: indenizações dos danos causados pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais, dentre outros.

Dentre os direitos constituídos pela LEP, destacam-se os contidos no artigo 41 e seus incisos que dispõem sobre o trabalho. O inciso II trata da atribuição do trabalho e sua remuneração. No inciso IV está presente a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação. E, por fim, o inciso VI que se refere ao exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas praticadas anteriormente, desde que compatíveis com a execução da pena.

A remição, instituto jurídico constante da LEP, com redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011, enfatiza, no Art. 126, que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3o Para fins de cumulação dos casos de “remição”, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6o O condenado que cumpre uma pena em regime aberto, ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste art.

§ 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Nesta realidade, Mirabete (2004, p. 524), faz a seguinte advertência: “Deve ser computado para a remição, o tempo em que o condenado foi obrigado a trabalhar fora dos horários normais”. Depreende-se, portanto, que se o preso trabalhar mais que o horário normal diário, por determinação da autoridade penitenciária competente, esse tempo deve ser computado.

Desta forma, o condenado ao trabalhar, estará obtendo a diminuição do seu tempo de permanência na prisão, através do benefício do instituto de remição que permite, pelo trabalho, dar como cumprida parte do tempo da execução da pena, ou seja, abreviar o tempo de sentença.

Considerando que a legislação não faz distinção quanto a natureza do trabalho desenvolvido pelo preso, entende-se que tanto poderá ser interno ou externo, manual ou intelectual, industrial ou artesanal, desde que autorizado pelo

estabelecimento prisional. Atualmente está admitido pelos tribunais qualquer tipo de trabalho útil na prisão, mesmo os trabalhos burocráticos, de limpeza e conservação em geral.

Leal (2006, p. 138) faz a seguinte observação: “É importante dizer que os novos convênios para repasse do Fundo Penitenciário Nacional para os estados têm que incluir a obrigatoriedade de os mesmos manterem projetos voltados para a reintegração dos detentos”.

O Artigo 129 da LEP prevê a obrigatoriedade da administração prisional remeter à autoridade judiciária competente, e mensalmente, o controle diário da ocupação desempenhada por seus custodiados. Se por desídia do presídio inexisterem as folhas de presença diária, estas poderão ser substituídas validamente, pelo correspondente atestado de trabalho em que conta o período trabalhado.

Esta disposto, também na LEP, artigo 127, que o condenado que cometer indisciplina e que seja punido, com falta grave, perderá o direito ao tempo já remido. Para tanto, havendo a falta grave terá que haver a devida instauração do procedimento disciplinar e a devida punição regular do apenado para que se decrete a perda da remição. Neste caso, segundo Mirabete (2004, p. 532) “nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o devido benefício da remição da pena”. Porém, é importante observar que esta falta grave poderá até mesmo revogar o benefício da liberdade condicional, (art.50 e incisos da LEP). Após ser decretada a revogação começa a contar o novo período, para que o condenado possa obter a remição pelo trabalho, a partir da data que foi cometida a devida infração.

A LEP propicia aos detentos o trabalho externo, é o que mostra o art. 35 e seu § 2º quando afirma ser possível o trabalho fora do presídio, inclusive a participação em cursos de nível médio, profissionalizante e superior. Nestes casos, a autorização para a saída do preso fica a cargo do diretor do presídio. A obtenção do benefício da saída temporária e trabalho externo dependerá da autorização do diretor do presídio que deverá considerar o tempo de cumprimento da pena em

regime fechado, pelo detento, ou seja, haver este ingressado no regime semiaberto por progressão da pena.

A ressocialização tem o seu reflexo, sobretudo, no egresso do sistema prisional, quando o condenado é liberado definitivamente ou condicionalmente. No art. 25 da LEP está expresso como deverá ser a assistência ao egresso, quando este deverá receber toda a atenção necessária, principalmente durante a fase em que procura se inserir na sociedade e se afirmar como cidadão através do trabalho, quer como empregado, quer como profissional autônomo, inclusive a sua recolocação no mercado. Na contemporaneidade, é impossível se falar de formação profissional, preparação para o emprego, ocupação de emprego ou até mesmo da prestação de um serviço sem a educação formal que, integrada à prática, forma as pessoas em determinada profissão. Essa exigência está posta pelo mercado de trabalho, tanto por empresas quanto por empregadores individuais.

Mesmo ciente que já houve um certo avanço com o lançamento do Programa Primeiro Emprego, incluindo o egresso do sistema penitenciário, outras ações devem ser incorporadas na condução da preparação para o trabalho, tendo como sustentação a educação, isto porque parte da população carcerária é composta pelas camadas mais pobres da sociedade e que somente a elevação de sua escolaridade, junto com a profissionalização, poderá abrir novos caminhos e possibilitar seu retorno à sociedade. A ausência de investimentos nestes dois constructos – Educação + Trabalho/Emprego, provavelmente conduzirá tais pessoas à reiterada prática criminosa, gerando um ciclo de disseminação da criminalidade.

Entende-se, portanto, que além da assistência educacional ser um direito do condenado, mesmo considerando a falta de estrutura do Estado, não pode ser violado este direito, uma vez que está prescrito, para os reclusos, na CF e na LEP.

Em busca da efetivação da ressocialização, na legislação que se toma como basilar e conforme determina o art. 80 das Regras Mínimas da ONU, a sustentação desta, além dos eixos básicos – Educação, Formação Profissional e Trabalho/Emprego, está também na família, pois o contato do recluso com a

família (parentes, amigos), o recebimento de correspondências, as permissões de visitas e de saídas para promover tal integração é de suma importância para que o recluso não perca o vínculo com o mundo exterior, além de contribuir para o seu processo de reeducação e favorecer a sua readaptação social. Além dos vínculos familiares e afetivos no processo de ressocialização, são considerados relevantes os vínculos sociais, educacionais, religião e trabalho.

Como sistema, a prisão é uma instituição quase falida. Sua manutenção somente se justifica diante da impossibilidade do convívio social de criminosos de alta periculosidade. O alto custo de manutenção dos presídios afeta o Estado que tende a ser mínimo, vivendo às voltas com um déficit público contínuo. Prédios imensos demandam vultosas quantias para construção e conservação, destes, principalmente quando se encontra sucateado o ensino, a rede hospitalar e a segurança da sociedade.

Conforme está expresso no art. 28 da Lei de Execução Penal – LEP, o trabalho do condenado é caracterizado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva. Mas, para que esse princípio de justiça social atinja a sua concretude deve-se atentar que as obrigações legais, com relação ao trabalho prisional, são recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias têm o dever de fornecer aos detentos oportunidades de trabalho, embora a maioria dos estabelecimentos penais do país não ofereça oportunidades de trabalho para todos os presos.

Porém, o trabalho em comento tem a sua finalidade educativa e formativa que é atribuir ao preso uma profissão para reincorporá-lo à sociedade, não apenas como força produtiva na população ativa do país, mas como cidadão de uma sociedade livre que se respalda no Estado Democrático de Direito.

Daí, porque, cabe ao Estado oferecer trabalho ao condenado quando do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou aquele a quem foi imposta medida de segurança.

Considerações Finais

Diante do contexto exposto, diversas considerações se fazem oportunas e pertinentes, principalmente quando se busca um devir para uma questão de interesse de todos, daí pontuarmos, cada uma delas, separadamente.

Entende-se a necessidade de implantação de políticas públicas voltadas para a organização do sistema penitenciário e promoção, de forma mais efetiva da LEP – Lei de Execução Penal. Isto porque nenhuma medida isolada é suficientemente eficaz para resolver o problema do sistema prisional, razão pela qual todas as ações apontadas deverão ser aplicadas conjuntamente.

Acredita-se que a ressocialização só poderá se efetivar através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem das penitenciárias, serem reintegrados ao convívio social. Porém, este objetivo está distante de ser atingido, diante da realidade em que se encontram as penitenciárias no Brasil onde, na sua maioria, não apresentam sequer condições mínimas necessárias para tratar da recuperação dos presos/egressos.

Por outro lado, a ressocialização pelo trabalho, face ao detento e à sociedade, no modelo vigente no sistema penitenciário brasileiro está distante do proposto na LEP e esperado/desejado pelo principal sujeito do processo de ressocialização o preso/egresso e distante da realidade vivenciada pelos atores sociais que transitam na ambiência prisional. Mesmo, identificando-se várias práticas de trabalho utilizadas nos Sistemas Penitenciários da região nordeste, grande parte destas estão distantes de impactar no processo de ressocialização, outras que estão surgindo, de forma pontual, serão capazes de produzir os efeitos buscados pela LEP, desde que aplicadas pedagogicamente.

Observa-se, sobretudo, que a LEP não é cumprida pelo Estado e nem pela sociedade, muito embora os direitos e deveres dos condenados estejam previstos nesta lei que dá sustentação ao processo de ressocialização. Mesmo assegurando ao apenado tratamento humanizado e individualizado, voltado à inserção do indivíduo

na sociedade através da educação, profissionalização e tratamento humanizado, parece que o Estado não consegue cumprir sua própria legislação. Assim, para que a LEP possa alcançar o seu objetivo principal – a reinclusão social, se faz necessário que os seus pressupostos sejam observados plenamente.

Pode-se afirmar que para chegar o mais próximo possível aos objetivos da pena, o sistema penitenciário deve adotar políticas que valorizem o trabalho prisional, a assistência educacional formal e profissional, o esporte, o lazer, o contato com o mundo exterior, além de assegurar os direitos fundamentais e humanos de cada detento.

Um aspecto traz preocupação a este pesquisador o descrédito da sociedade em relação a recuperação do preso/egresso e a sua reintegração na sociedade, pois, até mesmo os que dizem acreditar impõem restrição à sua recepção enquanto empregado, enfraquecendo o modelo de ressocialização pelo trabalho. Analisando, ainda, as congruências das atuais práticas de trabalho e necessidades impostas pelo mercado, entende-se que há muito pouco o que oferecer quando se trata de transformar preso/egresso em mão-de-obra qualificada, capaz de suprir alguns segmentos de trabalho, até porque para algumas profissões, consideradas essenciais ao mercado, existe a limitação legal, além da ausência de equipamentos e tecnologia para as quais o governo deverá fazer investimentos para sua aquisição e prover a sua manutenção.

Conclui-se, portanto, que a falência e a desestruturação do sistema carcerário está acontecendo pelo descaso dos governantes, pela falta de estrutura física e até mesmo organizacional, pela falta de espaço físico decorrente da superlotação, pela oferta de muito pouco trabalho para a recuperação do detento e pela falta de apoio da sociedade. Portanto, todo o esforço para melhorar o sistema prisional brasileiro se torna inútil se ao libertar o condenado a sociedade o rejeita e o faz voltar à criminalidade por não ter sido apoiado no processo de ressocialização.

Assim, fica claro que as ações promovidas pelo Estado e a inclusão destas nas suas políticas públicas, visando a reinserção do preso/egresso através da

colocação e/ou recolocação no mercado de trabalho, são pontuais e sempre partem de um determinado presídio, um determinado Estado, não tem caráter sistêmico, de abrangência do todo – o sistema penitenciário nacional brasileiro. Portanto, o sistema prisional deve ser repensado, não só na sua forma de punir, mas, sobretudo na sua forma de reinserir o preso/egresso, refletindo, sobre os estigmas produzidos na prisão.

Referências

ALMEIDA. Gevan de Carvalho. O crime nosso de cada dia. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 4. ed. e Atual. São Paulo: Rideel, 2007.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____. Congresso Internacional de Direito Penal e Criminologia - Conselho Nacional das Secretarias de Justiça, Direitos Humanos e Administração – ES.

_____. Senado Federal. Código Penal de 1940. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____, _____. Lei nº 7.210/84. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____, _____. Lei nº 12.433. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, 2011.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Dados Estatísticos: Total do Brasil. Junho de 2007. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em 08 de novembro de 2012.

CERVINI, Raúl. Os processos de descriminalização. São Paulo: RT, 1995.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Breves considerações sobre o conceito de políticas públicas e seu controle jurisdicional. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7254>>. Acesso em: 20/04/2012.

FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. Vigiar e punir: nascimento da prisão, tradução de Raquel Ramalheto, 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCIA – Pablos de Molina, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: RT, 2000.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

HERKENHOFF, João Baptista. Direitos Humanos – A construção Universal de uma utopia. São Paulo: Ed. Santuário, 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, M. Andrade. Metodologia Científica. São Paulo: Atlas, 1991.

LEAL, César Barros (co-autor e organizador). Prevenção Criminal, segurança pública e administração da justiça: uma missão do presente e do futuro à luz dos direitos humanos. Fortaleza: C. B. Leal, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

_____. Execução Penal. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZALUAR, Alba. Exclusão e Políticas Públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.12, nº 35, São Paulo, Fevereiro/1997.